




## Câmara Municipal De Vereadores De Garanhuns Gabinete Ver. Thiago Paes

### REQUERIMENTO

Protocolado em 28/02/2025 11:55:42

**Ementa: REQUER ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitamos que seja Realizando Alteração da Nomenclatura Guarda Municipal de Garanhuns, para Polícia Municipal de Garanhuns (PMG), através de Projeto de Lei.**

campo reservado  
 Aprovado por Mariana  
 em Rinica Colacao  
 em 11 de ab de 2025  
  
 Presidente



### Senhor Presidente:

REQUEREMOS à Mesa, após ouvido o Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente apelo ao prefeito de Garanhuns, **REQUER ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitamos que seja Realizando Alteração da Nomenclatura Guarda Municipal de Garanhuns, para Polícia Municipal de Garanhuns (PMG), através de Projeto de Lei.**

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição deste parlamentar da Casa Raimundo de Moraes, vem de encontro a recente Decisão do STF sobre as atribuições das Guardas Municipais do Brasil, ter "poder de Polícia Militar", Tema 656. Por isso, solicitamos alteração na Lei Orgânica do Municipal de Garanhuns.

Este anseio vem de encontro de muitos gestores municipais que a tempos desejam ter em seus municípios maior segurança além da disponibilizada dos seus estados. Principalmente, os menores municípios que em alguns nem efetivo policial dispõe do seu estado.

Ótima notícia a população de cada município do país, teremos mais um órgão a nos dá segurança.

Este Requerimento não só visa atualizar a nomenclatura da Guarda Municipal Garanhuns (GMG), para Polícia Municipal de Garanhuns (PMG), mais dá atualizar as funções da atual guarda conforme o julgado e já com decisão do STF no dia 20 de fevereiro de 2025, autorizando o poder de polícia, possibilitando Policiamento Preventivo, Ostensivo e realização de Prisões em flagrante.

**PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025**

# Thiago Paes Espíndola

Vereador

Comunicado pelo Ofício Nº \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Funcionário

Garanhuns/PE, 28 de Fevereiro de 2025

**Thiago Paes Espindola**

Vereador(a)

Comunicado pelo ofício N \_\_\_\_\_ em 02/07/2025 

op 267



# BARROS

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

AV. D. PEDRO, II, 80, SANTA LUZIA, ARCOVERDE, PERNAMBUCO  
TEL: (87) 3821-4679 / (87) 99102-5906



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer N° 038/2025.**

RECEBIDO EM:

03/06/25 às 11:35 h.

*Marcos Alexandre M. de Siqueira*  
Marcos Alexandre M. de Siqueira  
Gerente do Processo Legislativo

Referência: ofício n° 020/2025 que "dispõe sobre a possibilidade de análise do recurso apresentado pelo Vereador Thiago Paes e dá outras providências".

### RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Garanhuns recebeu da Mesa Diretora, através do seu presidente, para bem formatar Parecer Jurídico, acerca do ofício n° 020/2025 que dispõe sobre "dispõe sobre a possibilidade de análise do recurso apresentado pelo Vereador Thiago Paes e dá outras providências". Nos termos que doravante passa a explanar.

### ANÁLISE JURÍDICA

#### DA PREJUDICABILIDADE

I - No art. 77 do Regimento interno da presente Casa de Leis está contido o instituto da prejudicabilidade, a qual rege e irá tirar as dúvidas por ventura existentes sobre o referido recurso apresentado. Vejamos o art. 77.

Art. 77: para os efeitos deste regimento, prejudicabilidade é a faculdade reconhecida a um ato, fato ou decisão, se tornar sem efeito ou insuscetível de produzir os efeitos a que se propunha, outro ato, fato ou postulação pendente da medida decisória para sua validade.

§1º - consideram-se prejudicadas:

- a) Proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- b) Proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- c) Emenda ou subemenda com matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- d) Emenda ou subemenda com sentido absolutamente contrário ou diverso ao do dispositivo que proíbe alterar;
- e) Outras proposições, principais ou acessórias, a respeito das quais já se tenha operado a preclusão, em virtude de Lei ou de outros dispositivos regimentais;
- f) Proposição(requerimento), idêntica à outra que já tenha sido aprovada na mesma legislatura, exceto pelo autor da proposição e os votos de aplausos, congratulações e repúdio que seguem o disposto na alínea "a". (alínea acrescentada pela resolução nº 1083/2008).

§2º São competentes para declarar prejudicada a preposição, a mesa da Câmara, as comissões permanentes especiais, parlamentares de inquérito e o plenário, conforme o estágio de tramitação da matéria, devendo o despacho proferido de ofício ou a requerimento do Vereador, ser fundamentado e,

cabendo recurso ou pedido de reconsideração, no prazo de vinte e quatro horas da ciência do interessado.

II - No presente caso foi requisitado desta procuradoria, um parecer que indique se o recurso pode ser aceito, como também como deve ser o mérito do mesmo, partindo deste princípio entendo que os requisitos do recurso foram cumpridos, como também atesto que o tema do mesmo não recai em nenhum dos casos de prejudicabilidade acima exposto.

III - Nota-se que a temática abordada nos dois requerimentos objetos do recurso em análise divergem em conteúdo, assim, não são passíveis de serem enquadrados na prejudicabilidade, como aponta o art. 77 e seus parágrafos.

### **DA CONCLUSÃO**

IV - Ante a todo o exposto, entendo que o recurso seguiu todos os tramites legais necessários para a sua validade, como também, entendo que a sua matéria esta madura para julgamento posto que não está no rol da prejudicabilidade do Regimento interno desta Casa de Leis.

Este é o parecer.

**DO PARECER JURÍDICO**



O parecer trata-se de uma peça opinativa, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.



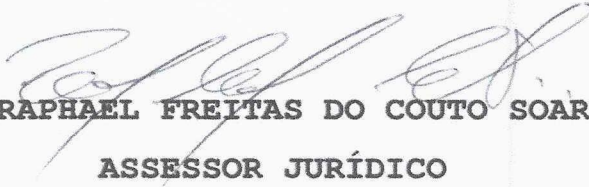
# ADVOGADOS ASSOCIADOS

AV. D. PEDRO, II, 80, SANTA LUZIA, ARCOVERDE, PERNAMBUCO

TEL: (87) 3821-4679 / (87) 99102-5906

Garanhuns, 03 de junho de 2025.

**DR. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**



**DR. RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**